TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006999-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP - 2707/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2370/2014

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 2707/2014 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 212/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Luis Fernando do Nascimento Machado

Justiça Gratuita

Aos 16 de outubro de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. William Daniel Inácio, Promotor de Justiça, bem como do réu LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO MACHADO, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Carlos Florim. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Claudinei Marcos Napolitano e Daniel Lazarine, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/26 e laudo pericial de fls. 49/52. A autoria, da mesma forma, é certa. O próprio réu confessou em juízo, além de já ter confessado na fase extrajudicial, que estava portando a arma na data dos fatos e que não possuía autorização para tanto. A confissão foi corroborada pelo depoimento dos policiais militares que realizaram a abordagem, os quais confirmaram que a arma estava na cintura do acusado e que ele não possuía porte de arma, além de se apresentar indevidamente como policial civil. Portanto, a condenação é medida de rigor. Com relação à dosimetria da pena, o acusado não possui antecedentes desabonadores. Contudo, apresentou uma conduta social inadequada, uma vez que se fazia passar por policial civil de forma indevida. Assim, a pena-base deve ser majorada. Na segunda fase deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas na terceira fase. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto. Não há impedimentos à substituição da pena por restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica "in totum" o declinado pelo nobre representante do "parquet". Todavia, em se tratando de réu confesso é de rigor a aplicação da pena mínima. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas que relataram os fatos como os acontecimentos. Portanto, em se tratando de boa pessoa, trabalhadoras e primária, requer a aplicação da pena acima declinada. Se Vossa Excelência entender pela substituição da pena conforme declinado pelo Nobre Promotor, visto que é pessoa de pouca idade e tem a vida toda pela frente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO MACHADO, RG 61.478.940/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 15 de julho de 2014, por volta das 19 horas, na Rua Henrique Gregori, bairro Boa Vista, nesta cidade, policiais militares constaram que o acusado portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma, uma pistola semiautomática Taurus PT 138, calibre .380, identificação KSJ 33354, registrada em nome de terceiro, desmuniciada. No veículo Fiat Palio, preto, placas AQL9839, os policiais encontraram 18 cartuchos do mesmo calibre, sendo tudo apreendido, juntamente com outros objetos. A arma e as munições foram submetidas a exame pericial que constatou estar aquela apta para disparos e os cartuchos eficazes. Os policiais receberam denuncia de um transeunte quanto a estar naquela rua um homem armado e assim abordaram Luís Fernando, ocasião em que este alegou ser policial civil lotado no 2º D.P. de Araraquara, mas não portava carteira funcional. Checada a informação constatou-se que ele não era policial. Então revistaram o seu veículo e nele encontraram os 18 cartuchos, bem como 17 cápsulas ou estojos iguais vazios, um distintivo da Policia Civil, cinto policial, camiseta e colete com inscrição "Polícia Civil", chave para algemas, coldre, e outros objetos, tudo apreendido. Ele confessou que se fazia passar por policial, mas não consta do inquérito nenhuma prática da atividade policial que demonstrasse usurpação da função pública. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 27/28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 56), o réu foi citado (fls. 67/68) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 69). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por policiais militares, após ter sido denunciado anonimamente, portando uma pistola de uso permitido. A arma foi submetida à perícia e o laudo de fls. 49/52 atestou o seu pleno funcionamento e a potencialidade lesiva. A única justificativa do réu foi o desejo de ser policial. O delito, que é de natureza formal, está caracterizado. Basta que o agente seja surpreendido tendo consigo arma de fogo sem a necessária autorização, para que o delito resulte caracterizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu é primário, sem antecedentes desabonadores e confessou a prática do delito, circunstância que caracteriza atenuante, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos legais e por entender a medida socialmente recomendável, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social e outra de 10 dias-multa, também no valor mínimo, a qual se somará à outra. Condeno, pois, LUÍS FERNANDO DO NASCIMENTO MACHADO à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social e outra de 10 (dez) dias-multa, também no valor mínimo, a qual se somará à outra, por ter transgredido o artigo 14 da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 73). Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Os demais objetos apreendidos deverão ser inutilizados. A fianca será utilizada na amortização da pena aplicada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM.JUIZ: MP:

DEFENSOR: RÉU: